



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600730-17.2024.6.02.0014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600730-17.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, devido à omissão na comunicação prévia do endereço eletrônico de rede social utilizada para postagens de cunho eleitoral.

2. Sentença recorrida aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) a regularização posterior da comunicação do endereço eletrônico afasta a penalidade; e

(ii) a ausência de dano concreto ao processo eleitoral é suficiente para elidir a aplicação da multa.

## III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a regularização posterior da comunicação não afasta a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

5. A norma busca assegurar a transparência do processo eleitoral, sendo irrelevante a ausência de prejuízo concreto.

6. Multa aplicada no valor mínimo legal, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida e a multa aplicada.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de rede social utilizada para propaganda eleitoral caracteriza irregularidade, independentemente da regularização posterior.

2. A ausência de dano concreto ao processo eleitoral não afasta a imposição da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I, II, IV, e § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspE nº 060028372/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 30.11.2023.
- TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 17.6.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, por ofensa ao disposto no *art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A eminente Juíza Eleitoral, consignou na sentença recorrida que *"pela análise dos autos e na página do DivulgaCandContas é possível verificar, de plano, que o representado não cumpriu a obrigação de informar a esta justiça especializada o link de sua rede social Instagram, bem como que vem efetuando postagens de forma frequente desde o início do período eleitoral de campanha (16 de agosto)"*.

Em suas razões, alega o recorrente que agiu com presteza e boa-fé ao regularizar seu registro de candidatura, incluindo a informação faltante no sistema DivulgaCand, bem como que a ausência de informação prévia sobre o endereço eletrônico da rede social no sistema DivulgaCand não impediu ou dificultou a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral ou dos demais candidatos.

Assevera que não houve dano concreto ao processo eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que *"os argumentos recursais buscam subterfúgios para a ausência de zelo quando do registro da candidatura, bem como inobservância de requisitos básicos para tal registro. Não existe na legislação margem para interpretação de dolo em omitir os sites, uma vez que a legislação*

*(Art. 28 da Resolução 23.610), é clara ao dizer que os sites 'deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral'. Não sendo informado no momento do registro, e se iniciando a propaganda eleitoral, resta caracterizado o ilícito".*

Assim, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfil não cadastrado na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pelo candidato. Afinal, o representado apenas informou, nos autos do seu RRC, o endereço eletrônico para realização de sua propaganda eleitoral na internet em 23/09/2024, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Contudo, observa-se que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoreiro em suas redes sociais antes de efetuar a comunicação do endereço eletrônico a esta Justiça Especializada, o que não é por ele negado, motivo pelo qual resta incontroversa a realização de propaganda eleitoral irregular.

Nesse prisma, em que pese o recorrente alegue que demonstrou boa-fé ao regularizar sua situação imediatamente após tomar conhecimento da irregularidade e que não houve prejuízo ou impacto no processo eleitoral, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado que, em casos desse jaez, a regularização posterior não afasta a multa prevista no *art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições*. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o

início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado. 5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto *"é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE"* (AgR- REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022). 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no DJe, data 15/12/2023). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEl 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021. 7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal. 8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [...]

(TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, Julgado em 17.6.2021, DJe de 30.6.2021). (Grifei).

Com efeito, a norma prevê especificamente que deve ser informado os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Logo, ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10226807), *"no caso, verifica-se que houve postagem de propaganda eleitoral do candidato ao cargo de prefeito, nas eleições de 2024, em rede social antes da comunicação sobre o uso dessas redes à Justiça Eleitoral. Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando*

*descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos".*

Nesse contexto, conclui-se que houve a propaganda irregular alegada na exordial por parte do representado, em afronta à legislação de regência, razão pela qual o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 5º, do art. 57-B, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator